



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial
Palácio da Justiça
Praça da Sé, s/n - Centro - 3º andar - sala 309
São Paulo/SP - CEP 01018-010
Tel: (11) 3117-2680, e-mail: sj6.1.2@tjsp.jus.br

São Paulo, 23 de janeiro de 2018.

Ofício n.º 83-A/2018-egt
Direta de Inconstitucionalidade n.º 2142089-22.2017.8.26.0000 (DIGITAL)
Número de Origem: 2811/2007
Autor: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Salto e outro

Senhor Presidente,

Permito-me transmitir a Vossa Excelência cópia do V. Acórdão prolatado nos autos de Direta de Inconstitucionalidade supramencionados.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS
Presidente do Tribunal de Justiça

A
Sua Excelência, o Senhor
Presidente da Câmara Municipal de
SALTO - SP

DANIELA MOMESSO
Assistente Legística de Administração
Câmara de Assistência Turística de Salto

Câmara Est Turíst Salto 06-Fev-2018 17:52-002786



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000938504

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2142089-22.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO e PREFEITO MUNICIPAL DE SALTO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, SILVEIRA PAULILO, ANGÉLICA DE ALMEIDA, ADEMIR BENEDITO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI E CARLOS BUENO.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

Ferraz de Arruda
RELATOR
Assinatura Eletrônica

CELIA MOREIRA
Assinatura Legislativa de Administração
Câmara da Estância Turística de Salto

Câmara Est. Turíst. Salto 06-Fev-2018 17:52-002788



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

14

Direta de Inconstitucionalidade: 2142089-22.2017.8.26.0000

Autor: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Salto e Prefeito Municipal de Salto

Interessado: Procuradoria Geral do Estado

VOTO Nº 36.753

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – CARGOS DE “ASSISTENTE TÉCNICO 1”, “ASSISTENTE TÉCNICO 2”, “ASSISTENTE ADMINISTRATIVO”, “ASSESSOR”, “DIRETOR DE DEPARTAMENTO”, “COORDENADOR”, “COORDENADOR TÉCNICO”, “AUDITOR”, “ASSESSOR ECONÔMICO”, “ATENDENTE CHEFE PROCON”, “ATENDENTE PAT”, “AGENTE DE CRÉDITO”, “REGENTE CONSERVATÓRIO”, “SUPERVISOR DA JUNTA DO SERVIÇO MILITAR”, “ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO” E “ASSESSOR JURÍDICO” PREVISTOS NO ANEXO B, TABELAS 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, DA LEI Nº 2.811, DE 16 DE MAIO DE 2007; “DIRETOR DE DEPARTAMENTO”, “AUDITOR”, “OUVIDOR”, “ASSESSOR 1”, “ASSESSOR 2”, “COORDENADOR TÉCNICO”, “ASSISTENTE TÉCNICO 1”, “REGENTE CONSERVATÓRIO”, “COORDENADOR”, “ASSISTENTE TÉCNICO 2”, “SUPERVISOR DA JUNTA DO SERVIÇO MILITAR”, “ATENDENTE CHEFE DO PROCON”, “ATENDENTE

Direta de Inconstitucionalidade nº 2142089-22.2017.8.26.0000



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

14

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

CHEFE DO PAT”, “ATENDENTE CHEFE DO BANCO DO POVO”, “ASSISTENTE ADMINISTRATIVO DE GABINETE”, “ATENDENTE PAT”, “ATENDENTE BANCO DO POVO”, “ATENDENTE PROCON”, PREVISTOS NO ANEXO I, TABELA 1, DA LEI Nº 2.814, DE 16 DE MAIO DE 2007, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI Nº. 2.885, DE 13 DE MAIO DE 2.008; DE “ASSISTENTE DE DIREÇÃO DE ESCOLA”, “COORDENADOR PEDAGÓGICO” E “DIRETOR DE ESCOLA”, INSERTOS NO ANEXO II, TABELA II DA LEI Nº 2.979, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2009; DE “DIRETOR DE DEPARTAMENTO”, CONTIDO NO ART. 4º, DA LEI 3.086, DE 14 DE OUTUBRO DE 2.011; DE “DIRETOR MÉDICO”, “MÉDICO AUDITOR”, “DIRETOR DE DEPARTAMENTO”, “COORDENADOR TÉCNICO”, “SUPERVISOR DE GESTÃO DE RESÍDUOS”, “DIRETOR DE DIVISÃO”, “ASSISTENTE TÉCNICO”, “COORDENADOR DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA”, “COORDENADOR DA PESSOA IDOSA” E “COORDENADOR DA DEFESA CIVIL”, CRIADOS PELOS ARTS. 13, PARÁGRAFO ÚNICO, 17, § 1º, 20, PARÁGRAFO ÚNICO, I, II, III E IV, 23, I E PARÁGRAFO ÚNICO, I, II, III E IV, 23, I E PARÁGRAFO ÚNICO I E II, 27 E 31 DA LEI 3.190, DE 20 DE JULHO DE 2.013; DE “CHEFE DE FISCALIZAÇÃO DE POSTURAS MUNICIPAIS” CRIADO PELO ART. 6º, DA LEI Nº. 3.215, DE 01 DE OUTUBRO DE 2.013; DE “DIRETOR DE DEPARTAMENTO”, PREVISTO NO ART. 1º, DA LEI 3.224, DE 18 DE OUTUBRO DE 2.013; E DA EXPRESSÃO “DIRETOR DE DEPARTAMENTO”, CONTIDA NO ART. 4º, DA LEI 3.506, DE 25 DE SETEMBRO DE 2.015, TODAS DO MUNICÍPIO DE

Direta de Inconstitucionalidade nº 2142089-22.2017.8.26.0000



PODER JUDICIÁRIO

14

SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

13ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

SALTO - ATRIBUIÇÕES DE NATUREZA TÉCNICA E BUROCRÁTICA, QUE NÃO SE AMOLDAM ÀS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO – VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 111 E 115, II E V, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE - SUJEIÇÃO DOS SERVIDORES COMISSIONADOS AO REGIME CELETISTA PROMOVIDA PELO ARTIGO 2º, DA LEI MUNICIPAL Nº 2.814/2007 – IMPOSSIBILIDADE – PRECARIEDADE DAS NOMEAÇÕES QUE NÃO SE COMPATIBILIZAM COM A VEDAÇÃO DA DISPENSA IMOTIVADA PREVISTA NA CLT - INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS RECONHECIDA – AÇÃO PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO DOS EFEITOS.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo em face dos cargos em provimento em comissão de Assistente Técnico 1, Assistente Técnico 2, Assistente Administrativo, Assessor, Diretor de Departamento, Coordenador, Coordenador Técnico, Auditor, Assessor Econômico, Atendente Chefe Procon, Atendente PAT, Agente de Crédito, Regente Conservatório, Supervisor da Junta do Serviço Militar, Assessor Técnico Legislativo e Assessor Jurídico previstos no Anexo B, Tabelas 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, da Lei nº 2.811, de 16 de maio de 2007, do art. 2º, dos cargos de provimento em comissão de Diretor de Departamento, Auditor, Ouvidor, Assessor 1, Assessor 2, Coordenador Técnico,

Direta de Inconstitucionalidade nº 2142089-22.2017.8.26.0000



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

14

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

13ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Assistente Técnico 1, Regente Conservatório, Coordenador, Assistente Técnico 2, Superv. da Junta do Serviço Militar, Atendente Chefe do Procon, Atendente Chefe do PAT, Atendente Chefe do Banco do Povo, Assistente Administrativo de Gabinete, Atendente PAT, Atendente Banco do Povo, Atendente Procon, previstos no Anexo I, Tabela 1, da Lei nº 2.814, de 16 de maio de 2007, na redação dada pelo art. 1º da Lei nº. 2.885, de 13 de maio de 2.008, dos cargos em provimento em comissão de Assistente de Direção de Escola e Coordenador Pedagógico e Diretor de Escola, insertas no Anexo II, Tabela II da Lei nº 2.979, de 02 de dezembro de 2009, do cargo em provimento em comissão de Diretor de Departamento, contido no art. 4º, da Lei 3.086, de 14 de outubro de 2.011, dos cargos em provimento em comissão de Diretor Médico, Médico Auditor, Diretor de Departamento, Coordenador Técnico, Supervisor de Gestão de Resíduos, Diretor de Divisão, Assistente Técnico, Coordenador da Pessoa com Deficiência, Coordenador da Pessoa Idosa, Coordenador da Defesa Civil, criados pelos arts. 13, parágrafo único, 17, § 1º, 20, parágrafo único, I, II, III e IV, 23, I e parágrafo único, I, II, III e IV, 23, I e parágrafo único I e II, 27 e 31 da Lei 3.190, de 20 de julho de 2.013, do cargo em provimento em comissão de Chefe de Fiscalização de Posturas Municipais criada pelo art. 6º, da Lei nº. 3.215, de 01 de outubro de 2.013, dos cargos em provimento em comissão de Diretor de Departamento, prevista no art. 1º, da Lei 3.224, de 18 de outubro de 2.013, da expressão Diretor

Direta de Inconstitucionalidade nº 2142089-22.2017.8.26.0000



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

14

de Departamento, contida no art. 4º, da Lei 3.506, de 25 de setembro de 2.015, todas do Município de Salto.

O autor alega que a sujeição dos cargos de provimento em comissão ao regime celetista contraria a exigência do regime administrativo, acarretando a violação dos princípios da razoabilidade e da moralidade (art. 111 da Constituição Estadual).

Afirma também que as atribuições referentes aos inúmeros cargos de provimento em comissão objeto desta demanda englobam atividades de natureza burocrática, ordinária, técnica, operacional e profissional, que não revelam plexos de assessoramento, chefia e direção, e que devem ser desempenhadas por servidores investidos em cargos de provimento efetivo mediante aprovação em concurso público.

Assevera, ainda, que no quadro de empregos de provimento em comissão há o cargo de Assessor Jurídico que, nos termos dos arts. 98 a 100 da Constituição Estadual, deve ser reservado a profissional investido mediante aprovação em concurso público.

Não houve pedido liminar.

O douto Procurador Geral do Estado fez a defesa do ato no que toca à criação de empregos públicos em comissão.

O Presidente da Câmara Municipal prestou informações (págs.

Direta de Inconstitucionalidade nº 2142089-22.2017.8.26.0000



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

14

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

1376/1383).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação (págs. 1396/1402).

É o relatório.

A Constituição Federal em seu artigo 37 prevê que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se

Direta de Inconstitucionalidade nº 2142089-22.2017.8.26.0000



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

14

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

No âmbito estadual a Constituição Estadual dispõe:

Artigo 115 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissões, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Com efeito, as funções de confiança e os cargos de provimento em comissão estão restritos às atribuições de assessoramento, chefia e direção em nível superior, justificados pela necessidade de relação de confiança para o



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

14

desempenho das funções. São excepcionais, mas necessários para propiciar ao chefe do executivo o exercício de seu mister com pessoas de sua confiança, afinadas com as diretrizes políticas de sua atividade governamental.

Tal excepcionalidade exige que a lei que criou tais cargos, especifique as atribuições de cada um justificando assim a livre nomeação, uma vez que aniquila a regra do concurso público. Nesse aspecto, vale lembrar que os princípios básicos da administração pública elencados no art. 37 da Constituição Federal são regras de observância permanente e obrigatória.

A lei criadora do cargo em comissão deve, ainda, observar criteriosamente a natureza das funções a serem desempenhadas sob pena de contrariar a intenção do constituinte contida nos artigos 111 e 115, II, da Constituição Estadual, ou seja, desobedecer à regra do acesso a cargos e empregos públicos mediante prévia aprovação em concurso público.

Segundo Hely Lopes Meirelles:

(...) a exigência de prévia aprovação em concurso é para os cargos de provimento efetivo, ou seja, não temporário, não condicionado a uma relação de confiança entre o nomeado e seus superiores hierárquicos. Daí por que é dispensada para o preenchimento dos cargos declarados em lei de provimento em comissão, cuja principal característica é a confiabilidade que devem merecer seus ocupantes, por isso mesmo nomeáveis e

Direta de Inconstitucionalidade nº 2142089-22.2017.8.26.0000



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

14

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

exoneráveis livremente (CF, art. 37, II), e destinados apenas à atribuições de direção, chefia e assessoramento (CF, art. 37, V). Como vimos, uma parcela desses cargos em comissão será preenchida por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei (CF, art. 37, V). Nestas hipóteses, a nomeação, embora livre, fica condicionada à observância dos requisitos previstos na lei federal, estadual, distrital ou municipal.

Neste campo, o legislador deve ter presente, sempre, advertência e alerta do STF no sentido de que 'a criação de cargo em comissão, em moldes artificiais e não condizentes com as praxes de nosso ordenamento jurídico e administrativo, só pode ser encarada como inaceitável esvaziamento da exigência constitucional do concurso', ou, por extensão, agora da exigência de um percentual mínimo para os servidores de carreira, isto é, concursados. (in Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 35ª edição, 2009, p. 443/444).

No caso em tela, são vários os cargos impugnados:

Anexo B, Tabelas 1 a 13, da Lei Municipal 2.811/2007, que prevê os cargos de Assistente Técnico 1, Assistente Técnico 2, Assistente Administrativo, Assessor, Diretor de Departamento, Coordenador, Coordenador Técnico, Auditor, Assessor Econômico, Atendente Chefe Procon, Atendente PAT, Agente de Crédito, Regente Conservatório, Supervisor da Junta do Serviço

Direta de Inconstitucionalidade nº 2142089-22.2017.8.26.0000



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

14

Militar, Assessor Técnico Legislativo e Assessor Jurídico; artigo 2º e cargos de provimento em comissão de Diretor de Departamento, Auditor, Ouvidor, Assessor 1, Assessor 2, Coordenador Técnico, Assistente Técnico 1, Regente Conservatório, Coordenador, Assistente Técnico 2, Superv. da Junta do Serviço Militar, Atendente Chefe do Procon, Atendente Chefe do PAT, Atendente Chefe do Banco do Povo, Assistente Administrativo de Gabinete, Atendente PAT, Atendente Banco do Povo, Atendente Procon, previstos no Anexo I, Tabela 1, da Lei nº 2.814, de 16 de maio de 2007, na redação dada pelo art. 1º da Lei nº 2.885, de 13 de maio de 2008; dos cargos em provimento em comissão de Assistente de Direção de Escola e Coordenador Pedagógico e Diretor de Escola, insertas no Anexo II, Tabela II da Lei nº 2.979, de 02 de dezembro de 2009; do cargo em provimento em comissão de Diretor de Departamento, contido no art. 4º, da Lei 3.086, de 14 de outubro de 2011; os cargos em provimento em comissão de Diretor Médico, Médico Auditor, Diretor de Departamento, Coordenador Técnico, Supervisor de Gestão de Resíduos, Diretor de Divisão, Assistente Técnico, Coordenador da Pessoa com Deficiência, Coordenador da Pessoa Idosa, Coordenador da Defesa Civil, criados pelos arts. 13, parágrafo único, 17, § 1º, 20, parágrafo único, I, II, III e IV, 23, I e parágrafo único, I, II, III e IV, 23, I e parágrafo único I e II, 27 e 31 da Lei 3.190, de 20 de julho de 2013; o cargo em provimento em comissão de Chefe de Fiscalização de Posturas

Direta de Inconstitucionalidade nº 2142089-22.2017.8.26.0000



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

14

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Municipais criada pelo art. 6º, da Lei nº. 3.215, de 01 de outubro de 2.013; os cargos em provimento em comissão de Diretor de Departamento, prevista no art. 1º, da Lei 3.224, de 18 de outubro de 2.013; e por fim, a expressão Diretor de Departamento, contida no art. 4º, da Lei 3.506, de 25 de setembro de 2.015.

As atribuições dos referidos cargos vêm descritas às págs. 10/38 dos presentes autos digitais.

Note-se que a Municipalidade estruturou praticamente a totalidade de seu quadro de servidores das respectivas Secretarias com cargos de livre nomeação e provimento em comissão, o que já revela alguma irregularidade.

Vale lembrar que a constitucionalidade é examinada a partir das atribuições conferidas aos respectivos cargos e não de suas nomenclaturas.

Examinando detidamente os dispositivos transcritos às páginas mencionadas, depreende-se que os cargos impugnados efetivamente revelam natureza técnica e profissional que descaracteriza a excepcionalidade exigida dos cargos de direção, chefia e assessoramento, caracterizada pelo estabelecimento de vínculo de confiança ou fidelidade com a autoridade nomeante.

A eles foram conferidas atribuições que, pela ausência da excepcionalidade, devem ser reservadas a profissional recrutado por meio de certame público, sob pena de afronta ao texto constitucional.

No que toca à sujeição dos cargos de provimento em comissão

Direta de Inconstitucionalidade nº 2142089-22.2017.8.26.0000



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

14

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

ao regime celetista, previsão do impugnado artigo 2º, da Lei Municipal nº 2.814/07, igualmente padece de inconstitucionalidade o dispositivo.

Com efeito, os cargos comissionados, de livre nomeação e exoneração, são caracterizados pela especial circunstância da precariedade de suas nomeações que comportam demissão “ad nutum”, incompatível com a regência da Consolidação das Leis do Trabalho que *reprime a dispensa imotivada do empregado, elemento intrínseco e indissociável do comissionamento* (ADI nº 015172-81.2013.8.26.0000, j. 13.1.13, Rel. Des. Luís Ganzerla; ADI nº 01731-18.2013.8.26.0000, j. 05.2.2014, Rel. Des. Evaristo dos Santos; e ADI nº 0247698-72.8.26.0000, j. 11.8.10, Rel. Des. Mário Devienne Ferraz).

Indiscutível, pois, a violação às regras constitucionais inseridas nos artigos 115, II e V e 144, da Constituição do Estado de São Paulo.

Diante do exposto, julgo procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do Anexo B, Tabelas 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13, da Lei nº 2.811, de 16/05/2007; do artigo 2º e do Anexo I, Tabela I, da Lei 2.814, de 16/05/2007, na redação dada pelo artigo 1º, da Lei nº 2.885, de 13/05/2008; do Anexo II, Tabela II, da Lei nº 2.979, de 02/12/2009; do artigo 4º, da Lei nº 3.086, de 14/10/2011; do artigo 13, parágrafo único, artigo 17, §1º, artigo 20, parágrafo único, incisos I, II, III e IV, artigo 23, I e parágrafo único, I, II, III e IV, artigo 27 e artigo 31, todos da Lei nº 3.190, de 20/7/2013; do artigo 6º, da Lei nº 3.215, de

Direta de Inconstitucionalidade nº 2142089-22.2017.8.26.0000



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

14

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

01/10/2013; do artigo 1º, da Lei nº 3.224, de 18/10/2013; e do artigo 4º, da Lei nº 3.506, de 25/9/2015, todas do Município de Salto, estabelecendo o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta decisão, para restabelecimento da ordem constitucional nas respectivas Secretarias e Departamentos.

FERRAZ DE ARRUDA
Desembargador Relator

Direta de Inconstitucionalidade nº 2142089-22.2017.8.26.0000



LEI Nº 2979, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2009

Cria Empregos e Altera Dispositivos das Leis Municipais nº 2810/2007 (Regulamento do Magistério), 2811/2007 (Estrutura Administrativa da Prefeitura) e 2814/2007 (Plano de Carreiras, Cargos e Salários dos Servidores Municipais), e dá outras providências.

JOSÉ GERALDO GARCIA, Prefeito da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam criados os empregos que passam a integrar o Plano de Carreiras, Cargos e Salários dos Servidores Municipais, instituído pela Lei nº 2.814/2007, já alterada pela Lei nº 2.885/2008, conforme relação abaixo:

- 1) 04 (quatro) empregos de Arquiteto, integrante do Quadro de Ocupações Técnicas de Nível Superior (Anexo II);
- 2) 08 (oito) empregos de Assistente Social, integrante do Quadro de Ocupações Técnicas de Nível Superior (Anexo II);
- 3) 02 (dois) empregos de Historiador, provimento por concurso, formação de nível superior: História, jornada de trabalho de 44 horas semanais, regime mensalista, referência salarial R 09, constante da Tabela 2, do Anexo XII, referências e valores de salário da Lei 2.814/2007, passando a integrar o Quadro de Ocupações Técnicas de Nível Superior (Anexo II);
- 4) 12 (doze) empregos de Professor Instrumentista, integrante do Quadro de Ocupações Técnicas de Nível Superior (Anexo II), com salário/hora equivalente à referência R10, observando-se a jornada de trabalho variável, com carga mínima de 75 (setenta e cinco) horas mês e máxima de 220 (duzentos e vinte) horas mês;
- 5) 05 (cinco) empregos de Monitor de Turismo, integrante do Quadro de Ocupações Técnicas de Nível Médio (Anexo III);
- 6) 02 (dois) empregos de Técnico de Som e Iluminação, integrante do Quadro de Ocupações Técnicas de Nível Médio (Anexo III).
- 7) 40 (quarenta) empregos de Auxiliar Administrativo 2, integrante do Quadro de Ocupações de Apoio Administrativo e Operacional (Anexo IV);
- 8) 06 (seis) empregos de Operador de Máquina II, provimento por concurso, ensino fundamental completo, Carteira Nacional de Habilitação "D", experiência comprovada em carteira na operação de máquinas dotadas de gerenciamento eletrônico de comandos induzidos por alavancas *joystick*, jornada de trabalho de 44 horas semanais, regime horista, referência salarial R 06, constante da Tabela 2, do Anexo II, Referências e Valores de Salários, da Lei 2.814/2007, passando a integrar o Quadro das Ocupações da Área de Manutenção e Serviços. (Anexo V).
- 9) 02 (dois) empregos de Agente de Saneamento, integrante do Quadro das Ocupações da área de Saúde (Anexo VI);



10) 05 (cinco) empregos de Guarda Civil Municipal 3ª Classe, integrante do Quadro da Guarda Civil Municipal (Anexo VII)

Parágrafo único. Permanecem inalteradas as demais disposições da Lei nº 2.814/2007, já alterada pela Lei nº 2885/2008, concernentes à jornada de trabalho, atribuições, regime e remuneração dos empregos ora criados.

Art. 2º. Ficam criados empregos na área da educação, com jornada de trabalho e remuneração estabelecidos pelas Leis Municipais nº 2.810/2007 e 2.814/2007 e suas alterações posteriores, a saber:

- 1) 100 (cem) empregos de Professor de Educação Básica I (PEB I), integrante do Anexo VIII - Tabela 1 – Quadro do Magistério - da Lei nº 2.814/2007 e do Anexo I – Tabela 1 – da Lei nº 2.810/2007;
- 2) 80 (oitenta) empregos de Professor de Educação Básica II (PEB II), integrante do Anexo VIII - Tabela 1 – Quadro do Magistério - da Lei nº 2.814/2007 e do Anexo I – Tabela 1 – da Lei nº 2.810/2007;
- 3) 70 (setenta) empregos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, integrante do Anexo VIII – Tabela 2 – Quadro de Apoio Docente - da Lei nº 2.814/2007 e do Anexo II, Tabela 3 – da Lei nº 2.810/2007;
- 4) 08 (oito) empregos de Monitor de Informática, integrante do Anexo VIII – Tabela 2 – Quadro de Apoio Docente – da Lei nº 2.814/2007 e do Anexo II, Tabela 3 – da Lei nº 2.810/2007;
- 5) 10 (dez) empregos de Secretário de Escola, integrante do Anexo VIII – Tabela 3 – Quadro de Apoio Administrativo – da Lei nº 2.814/2007 e do Anexo II – Tabela 4 – da Lei nº 2.810/2007;
- 6) 30 (trinta) empregos de Inspetor de Alunos, integrante do Anexo VIII – Tabela 3 – Quadro de Apoio Administrativo – da Lei nº 2.814/2007 e do Anexo II – Tabela 4 – da Lei nº 2.810/2007;
- 7) 05 (cinco) empregos de Diretor de Escola, integrante do Anexo IX – Quadro de Empregos em Comissão do Magistério – da Lei nº 2.814/2007 e do Anexo II – Tabela 2 da Lei nº 2.810/2007;
- 8) 15 (quinze) empregos de Assistente de Direção de Escola, integrante do Anexo IX – Quadro de Empregos em Comissão do Magistério – da Lei nº 2.814/2007 e do Anexo II – Tabela 2 da Lei nº 2.810/2007;
- 9) 20 (vinte) empregos de Coordenador Pedagógico, integrante do Anexo IX – Quadro de Empregos em Comissão do Magistério – da Lei nº 2.814/2007 e do Anexo II – Tabela 2 da Lei nº 2.810/2007.

§ 1º. O Emprego de Supervisor de Educação fica remanejado do Quadro do Magistério para o Quadro de Apoio Docente, alterando-se os dispositivos da Lei nº 2.810/2007 abaixo elencados:

- 1) No art. 6º. fica excluído o emprego do inciso I, alínea *a*, item 5, passando-o para o inciso II do mesmo artigo, criando-se o item 5;
- 2) No art. 9º. fica excluído o emprego do inciso V, alínea *a*, passando-o para o art. 10, criando-se o inciso V alínea *a*;
- 3) No art. 14, fica excluído o emprego do inciso V alínea *a*, passando-o para o art. 15, criando-se o inciso VII, alínea *a*.

§ 2º. Permanecem inalteradas as demais disposições das Leis nºs 2.810/2007 e 2.814/2007, e suas alterações posteriores, concernentes à jornada de trabalho, atribuições, regime e remuneração dos empregos ora criados.

Art. 3º. Nas tabelas 1 a 13, do ANEXO B, no Quadro de Empregos em Comissão Privativos de Servidor, da Lei nº 2.811/2007, já alterada pela Lei nº 2.887/2008:

ONDE SE LÊ: “Diretor de Divisão - Ref. R10” - LEIA-SE: “Diretor de Divisão - Ref. R11”



Art. 4º. Os dispositivos da Lei 2.814/2007 abaixo elencados passam a vigorar com as seguintes alterações:

- 1) No ANEXO I – TABELA 2 – QUADRO DE EMPREGOS EM COMISSÃO PRIVATIVOS DE SERVIDORES, nas colunas Classe/denominação e Ref.:

ONDE SE LÊ: “Diretor de Divisão - Ref. R10” - LEIA-SE: “Diretor de Divisão - Ref. R11”

- 2) No ANEXO II – QUADRO DE OCUPAÇÕES TÉCNICAS DE NÍVEL SUPERIOR:

ONDE SE LÊ: “Procurador – ref: R 12” - LEIA-SE: “Procurador – ref: R 15”

ONDE SE LÊ: “Técnico em Esportes e Lazer - h/sem: 24”

LEIA-SE: “Técnico em Esportes e Lazer - h/sem 36”.

- 3) No ANEXO III – QUADRO DE OCUPAÇÕES TÉCNICAS DE NÍVEL MÉDIO:

ONDE SE LÊ: “Técnico de Som e Iluminação - h/sem: 20”

LEIA-SE: “Técnico de Som e Iluminação – h/sem: 44”

- 4) No ANEXO VI – QUADRO DE OCUPAÇÕES DA ÁREA DA SAÚDE, nas colunas Classe/Denominação:

ONDE SE LÊ: “Auxiliar Técnico de Cirurgião Dentista”

LEIA-SE: “Auxiliar em Saúde Bucal

- 5) No Anexo VIII - QUADRO DE OCUPAÇÕES DA ÁREA DA EDUCAÇÃO:

Fica excluído da Tabela 1 (Quadro do Magistério) o cargo de SUPERVISOR DE EDUCAÇÃO, passando o referido cargo a integrar a Tabela 2 (Quadro de Apoio Docente);

- 6) Nos ANEXOS XI – Tabela 3 – Empregos Públicos MANTIDOS – e IV – Quadro de Ocupações de Apoio Administrativo e Operacional - Descrição do Emprego AGENTE DE TRÂNSITO:

ONDE SE LÊ: “H/Sem 36 - H/mês 180”

LEIA-SE: “H/Sem 44 - H/mês 220”

- 7) No ANEXO XIII – Quadro Geral de Estagiários e de Valores de Bolsa Auxílio:

ONDE SE LÊ: “Estagiário Nível Médio - Quant. 27 - h/sem 20 – Mensal. – Ref. BEM- Valor Bolsa/mês: R\$ 300,00”

LEIA-SE: “Estagiário Nível Médio - Quant. 80 - h/sem 40 – Mensal. - Ref. BEM - Valor Bolsa/mês: R\$ 465,00”

ONDE SE LÊ: “Estagiário Nível Superior - Quant. 13 - h/sem 20 – mensal. Ref. BES - Valor Bolsa/mês: R\$ 450,00”

LEIA-SE: “Estagiário Nível Superior - Quant. 50 - h/sem 30 – mensal. Ref. BES - Valor Bolsa/mês: R\$ 565,00”

Art. 5º. Fica alterada a redação do *caput* e inserido o parágrafo 3º ao artigo 29 da Lei nº 2.814/2007, com a seguinte redação:

“Art. 29. Fica instituído o Quadro Geral de Estagiários da Prefeitura da Estância Turística de Salto, em consonância com o preceituado na Lei Federal nº 11.788, de 25 de Setembro de 2008 e demais instrumentos regulamentadores.



.....
§ 3º. Os valores pecuniários das bolsas auxílio estabelecidos no ANEXO XIII serão revistos na mesma época e proporção da revisão dos salários dos servidores públicos municipais.”

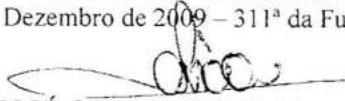
Art. 6º. Com a criação dos empregos e as alterações trazidas pela presente Lei, os dispositivos alterados passam a vigorar de acordo com os anexos a presente Lei.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente.


Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

Aos 02 de Dezembro de 2009 – 311ª da Fundação.


JOSÉ GERALDO GARCIA
Prefeito Municipal

Registrada no Gabinete do Prefeito, publicado na Imprensa Local e no Quadro de Atos Oficiais do Município.


MÁRIO GILMAR MAZETTO
Secretário de Governo



ANEXOS QUE INTEGRAM A LEI Nº 2979/2009

ANEXOS DA LEI Nº 2.814/2007, ALTERADA PELA LEI Nº 2.885/2008

ANEXO XI – ENQUADRAMENTO NA SITUAÇÃO NOVA

ANEXO XI - TABELA 3 – EMPREGOS PÚBLICOS MANTIDOS

Descrição do Emprego	criados	providos	Refer.	H/Sem.	H/Mês	Ref.	DENOMINAÇÃO	H/Mês	Quant.
AGENTE SANEAMENTO	12	12	07M	44	220	R04	AGENTE SANEAMENTO	220	07
AGENTE TRÂNSITO	10	7	07M	44	220	R03	AGENTE TRÂNSITO	220	20
ASSISTENTE SOCIAL	12	7	15M	36	180	R08	ASSISTENTE SOCIAL	36	28
ATENDENTE CHEFE PROCON	1	1	C5M	44	220	R05	ATENDENTE CHEFE PROCON	220	1
ATENDENTE PAT	4	3	C5M	44	220	R04	ATENDENTE PAT	220	4
AUXILIAR FARMÁCIA	7	4	07M	44	220	R02	AUXILIAR FARMÁCIA	220	15
AUXILIAR DESENV. INFANTIL	191	185	02M	30	150	R01	AUXILIAR DESENV. INFANTIL	150	261
BIBLIOTECARIA	5	1	15M	36	180	R08	BIBLIOTECARIA	180	2
BIÓLOGO	3	2	11T	36	180	R10	BIÓLOGO	36	3
BIOMÉDICO	6	2	11T	36	180	R10	BIOMÉDICO	36	2
BIOQUÍMICO	7	3	11T	36	180	R10	BIOQUÍMICO	36	3
CIRURGIÃO DENTISTA	27	24	12T	24	120	R14	CIRURGIÃO DENTISTA	24	27
ENFERMEIRO	33	15	11TEP	44	180	R11	ENFERMEIRO	44	33
FARMACÊUTICO	2	1	11T	36	180	R10	FARMACEUTICO	36	10
FISIOTERAPEUTA	5	4	11T	30	150	R10	FISIOTERAPEUTA	30	8
FONOAUDIÓLOGO	10	8	11T	36	180	R10	FONOAUDIÓLOGO	36	10
GUARDA 1ª CLASSE	9	2	08H	44	220	R06	GUARDA 1ª CLASSE	220	15
GUARDA 2ª CLASSE	22	6	07H	44	220	R05	GUARDA 2ª CLASSE	220	30
GUARDA 3ª CLASSE	118	94	06H	44	220	R04	GUARDA 3ª CLASSE	220	95
GUARDA CLAS. ESPEC.	4	0	09H	44	220	R07	GUARDA CLASSE DISTINTA	220	5
MÉDICO	132	109	13T	12	60	R17	MÉDICO	12	150
MÉDICO VETERINÁRIO	1	0	11T	36	180	R10	MÉDICO VETERINÁRIO	36	2
MOTORISTA	84	42	07H	44	220	R04	MOTORISTA	220	60
NUTRICIONISTA	3	2	11T	36	180	R10	NUTRICIONISTA	36	5
PSICÓLOGO	17	14	11T	36	180	R10	PSICÓLOGO	36	20
SECRETARIO	12	11	CSM	44	220	AP	SECRETÁRIO MUNICIPAL	220	12
TÉCNICO ENFERMAGEM	33	2	08M	44	220	R04	TÉCNICO ENFERMAGEM	220	120
TERAPEUTA OCUPACIONAL	4	3	11T	30	150	R10	TERAPEUTA OCUPACIONAL	30	4

ANEXO I - TABELA 2 - QUADRO DE EMPREGOS EM COMISSÃO PRIVATIVOS DE SERVIDORES

Classe/denominação	Quant.	h/sem.	Regime	Ref.	Provimento	Requisito para Provimento
Diretor de Divisão	36	44	mensal.	R11	Privativo Servidor	Livre nomeação
Chefe de Setor	35	44	mensal.	R07	Privativo Servidor	Livre nomeação

7

D



LEI Nº 2.814/2007 - ANEXO II – QUADRO DE OCUPAÇÕES TÉCNICAS DE NÍVEL SUPERIOR

Classe/denominação	Quant.	h/sem.	Regime	Ref.	Provimento	Requisito para Provimento
Médico do Trabalho	2	12	Horista	R17	Concurso Público	Formação Nível Superior na área e reg. Conselho
Arquiteto	6	44	mensal.	R14	Concurso Público	Formação Nível Superior na área e reg. Conselho
Engenheiro	5	44	mensal.	R14	Concurso Público	Formação Nível Superior na área e reg. Conselho
Procurador	8	25	mensal.	R15	Concurso Público	Formação Nível Superior: Direito e reg. OAB
Assist. Téc. de Administr. e Fin.	12	44	mensal.	R10	Concurso Público	Formação Nível Superior: Administração ou Ciências Econômicas ou Gestão ou área afim.
Assist. Téc. de Ação Soc. e Educ.	2	44	mensal.	R10	Concurso Público	Formação Nível Superior: Ciências Sociais ou Serviço Social ou Pedagogia ou Psicologia
Assist. Téc. de Sist. e Inform.	5	44	mensal.	R10	Concurso Público	Formação Nível Superior: Engenharia de Sistemas ou Ciência da Computação
Assist. Téc. de Construção Civil	3	44	mensal.	R10	Concurso Público	Formação Nível Superior: Engenharia Civil ou Arquitetura ou Geologia ou área afim.
Assist. Téc. de Desenv. Urbano	3	44	mensal.	R10	Concurso Público	Formação Nível Superior: Planejamento ou Urbanismo ou Arquitetura ou Geografia
Agente de Fiscaliz. de Rendas	8	44	mensal.	R10	Concurso Público	Formação Nível Superior preferencialmente em Ciências Contáb. ou Administr., Direito ou Econ.
Geógrafo	1	44	mensal.	R10	Concurso Público	Formação em Nível Superior: Geografia.
Técnico em Esportes e Lazer	25	36	Horista	R10	Concurso Público	Formação Nível Superior: Educação Física e registro Conselho
Professor Instrumentista	32	*	Horista	R10	Concurso Público	Formação Nível Superior e domínio instrumentos
Professor de Dança	8	24	Horista	R10	Concurso Público	Formação Nível Superior específica na área
Biólogo	3	36	mensal.	R10	Concurso Público	Formação Nível Superior: Biologia.
Bibliotecário	2	36	mensal.	R08	Concurso Público	Formação Nível Superior: Biblioteconomia
Assistente Social	28	36	mensal.	R08	Concurso Público	Formação Nível Superior: Serviço Social
Psicólogo	20	36	mensal.	R10	Concurso Público	Formação específica e registro no Conselho
Historiador	02	44	mensal.	R09	Concurso Público	Formação Nível Superior: História

- Professor instrumentista (jornada variável, mínimo de 75 horas/mês e máxima de 220 horas/mês)



LEI Nº 2.814/2007 - ANEXO III – QUADRO DE OCUPAÇÕES TÉCNICAS DE NÍVEL MÉDIO

Classe/denominação	Quant.	h/sem.	Regime	Ref.	Provimento	Requisito para Provimento
Técnico em Administração	12	44	mensal.	R06	Concurso Público	Formação Nível Médio específica
Técnico em Edificações e Projetos	3	44	mensal.	R06	Concurso Público	Formação Nível Médio específica
Técnico em Informática - Manut.	4	44	mensal.	R06	Concurso Público	Formação Nível Médio específica
Técnico em Inform. - Sist. e Dados	4	44	mensal.	R06	Concurso Público	Formação Nível Médio específica
Técnico em Saneamento Ambiental	2	44	mensal.	R06	Concurso Público	Formação Nível Médio específica
Técnico em Segurança do Trabalho	3	44	mensal.	R06	Concurso Público	Formação Nível Médio específica e experiência mínima de 2 anos
Técnico em Fiscal. de Post. Mun.	12	44	mensal.	R06	Concurso Público	Formação Nível Médio preferencialmente na área de Edificações
Monitor Cultural	2	44	horista	R06	Concurso Público	Formação Nível Médio, habilidades de Comunicação.
Monitor de Turismo	11	44	horista	R06	Concurso Público	Formação de Nível Médio ou Superior específica na área.
Monitor de Recreação	25	20	horista	R06	Concurso Público	Formação Nível Médio, experiência e habilidades na área.
Monitor de Iniciação à Dança	2	20	horista	R06	Concurso Público	Formação Nível Médio, habilidades área de expressão corporal.
Monitor de Iniciação Musical	4	20	horista	R06	Concurso Público	Formação Nível Médio, habilidades c/ instrumento musical.
Técnico em Som e Iluminação	4	44	horista	R04	Concurso Público	Formação: Nível Médio completo e experiência na área.

LEI Nº 2.814/2007 – ANEXO IV – QUADRO DE OCUPAÇÕES DE APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL

Classe/denominação	Quant.	h/sem.	Regime	Ref.	Provimento	Requisito para Provimento
Auxiliar Administrativo 2	76	44	mensal.	R03	Concurso Público	Formação: Nível Médio completo, 2 anos de experiência na área.
Auxiliar Administrativo 1	190	44	Mensal.	R02	Concurso Público	Formação: Ensino Fundamental completo.
Agente de Trânsito	20	44	mensal.	R03	Concurso Público	Formação: Ensino Fundamental completo.
Auxiliar de Gestão	24	44	horista	R02	Concurso Público	Formação: Ensino Fundamental completo.
Auxiliar de Serviços Gerais 1	450	44	horista	R01	Concurso Público	Formação: 4ª série Ensino Fundamental



LEI Nº 2.814/2007 - ANEXO V – QUADRO DAS OCUPAÇÕES DA ÁREA DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS

Classe/denominação	Quant.	h/sem.	Regime	Ref.	Provimento	Requisito para Provimento
Motoristas	60	44	horista	R04	Concurso Público	Formação: Ensino Fundamental completo e CNH categoria "C" ou "D".
Operador de Máquinas	8	44	horista	R04	Concurso Público	Formação: Ensino Fundamental completo, CNH categoria "C" ou "D" e experiência de 2 anos.
Operador de Máquinas II	6	44	Horista	R06	Concurso Público	Formação: Ensino Fundamental completo; CNH categoria "D", experiência comprovada em carteira na operação de máquinas dotadas de gerenciamento eletrônico de comandos induzidos por alavancas joystick
Oficial de Manutenção - Eletricista	5	44	horista	R04	Concurso Público	Formação: Ensino Fundamental completo, capacitação específica e experiência na área.
Oficial de Manutenção - Encanador	4	44	horista	R04	Concurso Público	Formação: Ensino Fundamental completo e experiência na área.
Oficial de Manutenção - Marceneiro	4	44	horista	R04	Concurso Público	Formação: Ensino Fundamental completo e experiência na área.
Oficial de Manutenção - Serralheiro	2	44	horista	R04	Concurso Público	Formação: Ensino Fundamental completo e experiência na área.
Oficial de Manutenção - Pedreiro	12	44	horista	R04	Concurso Público	Formação: Ensino Fundamental completo e experiência na área.
Oficial de Manutenção - Pintor	10	44	horista	R04	Concurso Público	Formação: Ensino Fundamental completo e experiência na área.
Auxiliar de Manutenção	52	44	horista	R02	Concurso Público	Formação: 4ª série Ensino Fundamental e 2 anos de experiência.

LEI Nº 2.814/2007 – ANEXO VI – QUADRO DAS OCUPAÇÕES NA ÁREA DE SAÚDE

Classe/denominação	Quant.	h/sem.	Regime	Ref.	Provimento	Requisito para Provimento
Médico	150	12	horista	R17	Concurso público	Formação específica e registro no Conselho
Cirurgião Dentista	27	24	horista	R14	Concurso público	Formação específica e registro no Conselho
Enfermeiro	33	44	mensal.	R11	Concurso público	Formação específica e registro no Conselho
Psiquiatra	04	12	horista	R17	Concurso público	Formação específica e registro no Conselho
Biomédico	2	36	mensal.	R10	Concurso público	Formação específica e registro no Conselho
Bioquímico	3	36	mensal.	R10	Concurso público	Formação específica e registro no Conselho
Farmacêutico	10	36	mensal.	R10	Concurso público	Formação específica e registro no Conselho
Fisioterapeuta	8	30	mensal.	R10	Concurso público	Formação específica e registro no Conselho
Fonoaudiólogo	10	36	mensal.	R10	Concurso público	Formação específica e registro no Conselho
Medico Veterinário	2	36	mensal.	R10	Concurso público	Formação específica e registro no Conselho
Nutricionista	5	36	mensal.	R10	Concurso público	Formação específica e registro no Conselho
Terapeuta Ocupacional	4	30	mensal.	R10	Concurso público	Formação específica e registro no Conselho
Técnico Enfermagem	120	44	mensal.	R04	Concurso público	Formação específica e registro no Conselho
Auxiliar em Saúde Bucal	27	44	horista	R04	Concurso público	Formação específica e registro no Conselho
Agente Saneamento	07	44	mensal.	R04	Concurso público	Formação: Nível Médio completo
Auxiliar Farmácia	15	44	mensal.	R02	Concurso público	Formação: Nível Médio completo
Agente de controle de endemias	05	44	mensal.	R03	Concurso público	Formação: Nível Médio Completo

“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas.”

Rua 9 de Julho nº 1053 • Vila Nova
Salto • SP • CEP 13322-000
Tel./Fax.: (11) 4602.8500
pmsgab@uol.com.br



LEI 2.814/2007 – ANEXO VII – QUADRO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

Classe/denominação	Quant.	h/sem.	Regime	Ref.	Provimento	Requisito para Provimento
Guarda Municipal Classe Distinta	5	44	mensal.	R07	Promoção	4 anos 1ª classe, avaliação conf. Regulamento
Guarda Municipal 1ª Classe	15	44	mensal.	R06	Promoção	4 anos 2ª classe, avaliação conf. Regulamento
Guarda Municipal 2ª Classe	30	44	mensal.	R05	Promoção	4 anos 3ª classe, avaliação conf. Regulamento
Guarda Municipal 3ª Classe	95	44	mensal.	R04	Concurso público	Formação de Nível Médio, CNH para auto e moto, aptidão física, aprovação no estágio

LEI Nº 2.814/2007 - ANEXO VIII – QUADRO DE OCUPAÇÕES DA ÁREA DA EDUCAÇÃO

ANEXO VIII – TABELA 1 – QUADRO DO MAGISTÉRIO

Classe/denominação	Quant.	h/sem.	Regime	Ref.	Provimento	Requisito para Provimento
Professor de Educação Básica 2	160	24	horista	R09	Concurso Público - provas e títulos	Formação específica para o Magistério - Nível Superior
Professor Eventual 2	5	5	horista	R09	Concurso público de provas	Formação específica para o Magistério - Nível Superior
Professor de Educação Básica 1	500	24	horista	R08	Concurso Público - provas e títulos	Formação específica para o Magistério - Nível Médio
Professor Eventual 1	20	5	horista	R08	Concurso público de provas	Formação específica para o Magistério - Nível Médio

ANEXO VIII - TABELA 2 - QUADRO DE APOIO DOCENTE

Classe/denominação	Quant.	h/sem.	Regime	Ref.	Provimento	Requisito para Provimento
Supervisor de Educação	4	44	Mensal	R13	Concurso público - provas e títulos	Pedagogia c/ supervisão escolar, 10 anos de regência em Educ. Básica ou 5 anos em Direção de Escola de Ensino Fundamental
Assistente de Educação Inclusiva	5	25	horista	R10	Concurso Público - provas e títulos	Formação específica em psicopedagogia, atendimento de deficiências auditivas, visuais, mentais, múltiplas, motoras.
Assist. de Informática Educacional	1	44	mensal.	R10	Concurso Público - provas e títulos	Formação Nível Superior, específica em Informática Educacional.
Monitor de Informática	18	25	horista	R06	Concurso público	Formação Nível Médio completo, com no mínimo 250 horas na área de Informática.
Auxiliar de Desenvolvimento Infantil	261	30	mensal.	R01	Concurso público	Formação Nível Médio, c/ preferência Magistério

ANEXO VIII - TABELA 3 - QUADRO DE APOIO ADMINISTRATIVO

Classe/denominação	Quant.	h/sem.	Regime	Ref.	Provimento	Requisito para Provimento
Secretário de Escola	22	44	mensal.	R05	Concurso público	Formação de Nível Médio, com conhecimentos de legislação educacional.
Inspetor de Alunos	70	44	mensal.	R02	Concurso público	Formação de Nível Médio, com habilidades de Comunicação.



LEI Nº 2.814/2007 - ANEXO IX - QUADRO DE EMPREGOS EM COMISSÃO DO MAGISTÉRIO

Classe/denominação	Quant.	h/sem.	Regime	Ref.	Provimento	Requisito para Provimento
Diretor de Escola	20	44	mensal.	R12	Livre Nomeação, dentre Prof. PEB1 ou PEB2	Habilitação Pedagogia e Administração Escolar - 7 anos de regência no Sistema Municipal.
Assistente de Direção de Escola	35	44	mensal.	R09	Livre Nomeação, dentre Prof. PEB1 ou PEB2	Habilitação Pedagogia - 5 anos de regência no Sistema Municipal.
Coordenador Pedagógico	45	44	mensal.	R09	Livre Nomeação, dentre Prof. PEB1 ou PEB2	Habilitação Pedagogia - 5 anos de regência no Sistema Municipal.

LEI Nº 2.814/2007 – ANEXO XIII – QUADRO GERAL DE ESTAGIÁRIOS E DE VALORES DE BOLSA AUXÍLIO

Classe/denominação	Quant.	h/sem.	Regime	Ref.	Valor Bolsa/mês
Estagiário Nível Médio	80	40	mensal.	BEM	465,00
Estagiário Nível Superior	50	30	mensal.	BES	565,00

1

D

“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas.”

Rua 9 de Julho nº 1053 • Vila Nova
Salto • SP • CEP 13322-000
Tel./Fax.: (11) 4602.8500
pmsgab@uol.com.br



ANEXOS DA LEI Nº 2.810/2007, ALTERADA PELA LEI Nº 2.886/2008

ANEXO II – QUADROS DA EDUCAÇÃO (art. 7º)

ANEXO II – TABELA 1 – QUADRO DO MAGISTÉRIO (art. 9º)

Denominação	Sigla	Quant.	Ref - cat	Forma de provimento	Requisito básico para Provimento
Professor Educação Básica 1	PEB 1	500	R8 - A	concurso público de provas e títulos	Formação específica p/Magistério- Nível Médio
Professor Educação Básica 2	PEB 2	160	R9 - B	concurso público de provas e títulos	Formação específica p/Magistério- Nível Superior
Professor Eventual 1	Pev 1	20	R8 - A	concurso público de provas	Formação específica p/Magistério- Nível Médio
Professor Eventual 2	Pev 2	5	R9 - B	concurso público de provas	Formação específica p/Magistério- Nível Superior ou 5 anos de Direção de Escola

ANEXO II - TABELA 2 - QUADRO DE APOIO TÉCNICO PEDAGÓGICO - EMPREGOS EM COMISSÃO (ART. 12)

Denominação	Sigla	Quant.	Ref - cat	Forma de provimento	Requisito básico para Provimento
Assist. de Direção de Escola	AD	35	R9	nomeação pelo Prefeito	Habilitação em Pedagogia - 5 anos de regência no Sistema Municipal
Coordenador Pedagógico	CP	45	R9	nomeação pelo Prefeito	Habilitação em Pedagogia - 5 anos de regência no Sistema Municipal
Diretor de Escola	DE	20	R12	nomeação pelo Prefeito	Habilitação Pedagogia e Administr. Escolar - 7 anos de regência no Sistema Municipal

ANEXO II - TABELA 3 - QUADRO DE APOIO DOCENTE (ART. 10)

Denominação	Sigla	Quant.	Ref - cat	Forma de provimento	Requisito básico para Provimento
Supervisor de Educação	SE	4	R13	concurso público de provas e títulos	Habilitação em pedagogia – 10 anos de Regência ou 5 anos de Direção de Escola
Assistente Educação Inclusiva	EdIn	5	R10	concurso público de provas e títulos	Formação espec.: psicopedagogia ou pedagogia, atendimento DA, DV, DM, Dmult, Dmot.
Assist. Informática Educacional	InfoEd	1	R10	concurso público de provas e títulos	Nível Superior completo, com formação específica em Informática Educacional
Monitor de Informática	Molnfo	18	R6	concurso público	Nível Médio completo, com no mínimo 250 h/aula na área de Informática
Auxiliar de Desenvolv. Infantil	ADI	261	R1	concurso público	Nível Médio completo, preferencial. Magistério

ANEXO II - TABELA 4 - QUADRO DE APOIO ADMINISTRATIVO (ART. 11)

Denominação	Sigla	Quant.	Ref - cat	Forma de provimento	Requisito básico para Provimento
Secretário de Escola I	SeEsc	22	R5	concurso público	Nível Médio completo - conhecimentos de legislação educacional e escolar
Inspetor de Alunos I	Insp	70	R2	concurso público	Nível Médio Completo - habilidades em comunic.